

LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003.

Publicado no Diário Oficial nº 1.572

Institui o Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. É instituído o Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, vinculado ao Instituto de Previdência do Estado do Tocantins - IPETINS, destinado:

- I - à captação e aplicação dos recursos financeiros necessários ao implemento do Regime Próprio de Previdência Social do Tocantins - RPPS - TO;
- II - ao pagamento dos benefícios previdenciários do RPPS;
- III - a atender aos gastos de custeio e de capital do IPETINS;
- IV - à compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social;
- V - à restituição, quando ordenada, de contribuições previdenciárias arrecadadas na vigência desta Lei.

Art. 2º. A gestão, o funcionamento e a operacionalização do Fundo são da competência do IPETINS, através de sua estrutura administrativa.

Art. 3º. Constituem recursos do Fundo:

- I - as contribuições dos segurados e do Estado para o RPPS;
- II - os resultados de suas aplicações financeiras;
- III - os provenientes da alienação, na forma da lei, dos bens imóveis próprios ou do IPETINS;
- IV - as doações, os legados e as contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

V - os auxílios, as subvenções e as contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, desde que destinados especificamente ao Fundo;

VI - os provenientes:

- a) de convênios, contratos e acordos firmados pelo IPETINS;
- b) da compensação financeira entre os regimes previdenciários;
- c) das dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas;

VII- outros bens e rendas eventuais ou permanentes, destinados, transferidos ou incorporados ao Fundo.

§ 1º. As receitas provenientes de contribuições dos segurados serão consignadas em folha de pagamento e creditadas ao Fundo, juntamente com as contribuições do Estado, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2º. O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do FUNDO.

Art. 4º. A gestão do Fundo é orientada pelas seguintes regras:

- I - cobertura exclusiva aos segurados e respectivos dependentes;
- II - vedação do pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios;
- III - identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários:
 - a) de toda despesa fixa e variável com o pessoal inativo e pensionista;
 - b) dos encargos incidentes sobre proventos e pensões pagos;
- IV - escrituração da receita e despesa operacional, patrimonial e administrativa do Fundo:
 - a) em regime de caixa e competência, respectivamente;
 - b) separada das contas do Tesouro do Estado e do IPETINS;
- V - aplicação subsidiária das normas e princípios contábeis vigentes;

VI - contas do Fundo distintas das demais contas do IPETINS e do Tesouro Estadual.

Art. 5°. A aplicação dos recursos do Fundo se fará na conformidade das diretrizes de políticas de investimento aprovadas pelo Conselho de Administração do IPETINS.

Parágrafo único. As diretrizes da política de investimento dos recursos do Fundo serão elaboradas em obediência às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6°. Em caso de extinção do RPPS, os recursos do Fundo reverterão ao Estado.

Parágrafo único. Configurada a hipótese deste artigo:

I - é vedada a extinção do Fundo ou sua incorporação ao Tesouro Estadual enquanto não satisfeitas integralmente as obrigações assumidas;

II - cumpre ao Estado:

a) manter a identidade e a finalidade do Fundo;

b) satisfazer aos direitos e obrigações a seu cargo.

Art. 7°. A conta do RPPS será convertida em conta do Fundo sob movimento do IPETINS.

Art. 8.º Fica o IPETINS autorizado a transferir ao Fundo os recursos financeiros de sua Carteira de Investimentos junto ao Banco do Brasil.

Art. 9.º Aplica-se subsidiariamente ao regime desta Lei Complementar a legislação sobre o RPPS e o IPETINS.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês novembro de 2003; 182º da Independência, 115º da República e 15º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado